



**Prefeitura Municipal de Volta Redonda**  
Gabinete do Prefeito

## **Lei Municipal N.º 2.956**

**EMENTA:** Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município, cria Incentivos Fiscais e dá outras providências.

### **A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município, denominado PADEM, com o objetivo de simplificar os trâmites administrativos e conceder, por prazo determinado, incentivos fiscais às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata esta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, assim como as que, aqui instaladas, vierem a se expandir.

Artigo 2º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e a aprovação de projetos.

Artigo 3º - As empresas beneficiadas por esta Lei terão precedência sobre as demais na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

Parágrafo Único - A fim de que não haja qualquer prejuízo aos demais contribuintes, os órgãos envolvidos na execução desta lei destinarão funcionários específicos para atender às empresas beneficiadas.

Artigo 4º - O Cadastro manterá, separadamente, o controle necessário à distinção das empresas integrantes do PADEM.

Artigo 5º - Fica criada a Comissão Especial de Apoio Institucional CEAI, composta por representantes da Secretaria Municipal de Governo, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Planejamento, da Procuradoria Geral e da Assessoria Especial de Indústria, Comércio, Turismo e Tecnologia, nomeados pelo Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. analisar e decidir sobre a concessão de incentivos fiscais nos termos desta Lei;



Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
Gabinete do Prefeito

## **Lei Municipal N.º 2.956**

- II. propor medidas simplificadoras que atendam os propósitos desta Lei;
- III. definir critérios para concessões fiscais nos casos de expansão da atividade;
- IV. editar ordens de serviços necessárias à normalização de procedimentos.”

**(Redação dada pela Lei 3579 de 20/03/2000).**

Parágrafo Único – A CEAI poderá requisitar funcionário de qualquer órgão da Administração Municipal quando necessário à operacionalização do PADEM.”

**(Acrescido pela Lei 3579 de 20/03/2000).**

Artigo 6º - As atividades da Comissão Especial de Apoio Institucional terão precedência sobre quaisquer outras atribuições de cada um de seus integrantes.

Artigo 7º - Os recursos necessários a implantação e operacionalização do PADEM, serão os constantes das dotações orçamentárias das Secretarias referidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A execução do Programa instituído por esta Lei não acarretará qualquer despesa adicional de pessoal.

Artigo 8º - A aprovação, pela Comissão Especial, de propostas e projetos de novos empreendimentos empresariais e/ou expansão de atividades já existente dependerá da Consulta Técnica Prévia, em que serão ouvidos os técnicos das áreas envolvidas.

§ 1º - A Consulta Técnica Prévia fica diretamente vinculada à Comissão Especial.

§ 2º - A resposta da Consulta Técnica Prévia, para a instalação de novos empreendimentos no Município será dada em 48 (quarenta e oito ) horas, após o protocolo da petição.

Artigo 9º - As decisões da Comissão Especial serão prontamente acatadas e terão o andamento de que trata o artigo 3º, sob pena de responsabilidade funcional e disciplinar do servidor encarregado de atendê-las.

Parágrafo Único - A solução dos processos relativos aos benefícios desta Lei,, atendida a Consulta Técnica Prévia, será dada em 24 (vinte quatro) horas.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.956**

Artigo 10 - Os incentivos fiscais de que trata esta abrangem os seguintes impostos e taxas administrados pelo Município.

- Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.
- Taxas pela Prestação de Serviços Públicos.

Parágrafo Único - **(Revogado pela Lei 3579 de 20/03/2000).**

Artigo 11 - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei, são os seguintes:

**(Redação dada pela Lei 3579 de 20/03/2000).**

- I - IPTU – novas empresas:
  - a) do total da área do terreno e da área construída;
  - b) para o cedente em comodato da área do terreno e da área construída, se houver.
- II - IPTU – expansão:
  - a) do total da área construída para expansão;
  - b) da fração correspondente à ocupação do terreno utilizado para expansão.
- III - ITBIM:
  - a) do total do imposto devido pelo contribuinte, pessoa jurídica.
- IV - ISS-isenção total no primeiro (1º) ano de prestação de serviços às empresas que:
  - a) tenham em seu quadro de pessoal, no mínimo, 15 empregados, devidamente registrados, quando do início da atividade;
  - b) prestamos serviços a que se referem os itens 022, 024, 069, 072, 074 e 075 da lista de serviços de que trata o artigo 3º da Lei 1896/84-Código Tributário Municipal.

**(Redação dada pela Lei 3579 de 20/03/2000).**



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.956**

V - Isenção total do ISS na retirada do habite-se.

**(Redação dada pela Lei 3579 de 20/03/2000).**

VI - TAXAS – novas indústrias:

a) do total, pelo exercício do poder de polícia;

b) do total, prestação de serviços públicos.

VII - TAXAS – indústrias em expansão:

a) do total, pelo exercício do poder de polícia.

Artigo 12 - Perderão os benefícios de que trata esta Lei as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações no prazo de 06 (seis) meses ou que não derem início às suas atividades, no prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - As empresas enquadradas neste artigo recolherão os tributos incidentes corrigidos, mas sem multa, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento dos prazos nele referido.

§ 2º - Não haverá prorrogação de prazo de nova concessão de incentivo para a mesma empresa.

Artigo 13 - As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais farão constar, nas faturas por elas emitidas, menção expressa a esta Lei.

Artigo 14 - Ficam assegurados às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, os benefícios instituídos pela Lei Municipal nº 2.491, de 29 de dezembro de 1989, que entre outros, dispensa o contribuinte enquadrado, da escrituração dos livros fiscais.

Artigo 15 - As isenções dos tributos de que trata o artigo 10 desta Lei vigorarão até 31 de dezembro de 2.003.

Artigo 16 - O executivo baixará por Decreto as normas e instruções complementares, no que couberem à execução desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.956**

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 05 de outubro de 1993.

Paulo Baltazar  
Prefeito Municipal